



Prefeitura de Goiânia

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER Nº 268/2026

SEI Nº: 26.20.000000903-7

INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia (GOIANIAPREV)

ASSUNTO: Contratação direta por dispensa de licitação. Manutenção predial preventiva e corretiva. Art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021 (NLLC). DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, I. MANUTENÇÃO PREDIAL. SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL EXAURIENTE (DFD, ETP, TR, MATRIZ DE RISCOS). COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O SINAPI. ATENDIMENTO AOS LIMITES LEGAIS ATUALIZADOS PELO DECRETO Nº 11.871/2023. OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE BDI E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. OPINATIVO PELA LEGALIDADE E REGULARIDADE DO FEITO, COM RECOMENDAÇÕES.

1. Relatório

Inicialmente, sublinhe-se que o exame do processo se baseia exclusivamente em seu aspecto jurídico, excluídos da análise qualquer questão técnica extrajurídica, notadamente os documentos e justificativas acostadas, presumidas verdadeiras. Devendo a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados apenas por quem de direito.

Destarte, registre-se que a análise consignada neste parecer se aterá às questões jurídicas observadas na instrução processual, e será exarada nos termos do art. 53, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, não se incluem no âmbito de investigação desta especializada os elementos técnicos pertinentes à dispensa, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do órgão ou ainda a conveniência ou não da aquisição pela Administração Pública.

Tratam os autos de procedimento visando à contratação de empresa de engenharia especializada para a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva na sede do **GOIANIAPREV**. O escopo abrange intervenções em sistemas hidráulicos, estruturais, cobertura, revestimentos e pintura.

A instrução processual contempla os documentos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, a saber: Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), Matriz de Risco e Justificativa Técnica. O valor estimado da contratação foi de **R\$ 105.443,77**, baseado em tabelas referenciais **SINAPI**.

Realizada a sessão de dispensa eletrônica em 07/04/2026, a empresa **VLK CONSTRUÇÕES LTDA** sagrou-se vencedora com o lance final de **R\$ 85.000,00**. O processo agora é submetido a esta Advocacia Setorial para análise da legalidade do ato de contratação direta.

Os autos contêm e que interessam para a presente análise:

- *Documento de Formalização da Demanda (DFD): Define o objeto e os responsáveis pela contratação.
- *Estudo Técnico Preliminar (ETP): Demonstra a viabilidade técnica e a necessidade da contratação continuada.
- *Termo de Referência (TR): Contém as especificações detalhadas, exigências de habilitação e regras da disputa.
- *Justificativa Técnica: Fundamenta o enquadramento legal e a urgência na mitigação de riscos patrimoniais.
- *Pesquisa e Justificativa de Preço Referencial: Baseada na tabela SINAPI de janeiro de 2026, garantindo a compatibilidade com o mercado.
- *Matriz de Risco: Identifica eventos como sobrepreço ou execução inadequada, estabelecendo medidas mitigadoras.
- *Planilha Orçamentária e Composição de BDI: Detalhamento analítico dos custos e benefícios.
- *Relatório de Dispensa e Termo de Homologação: Registram o resultado do certame eletrônico.
- *Análise Técnica da Proposta (Despacho nº 185/2026): Verificação minuciosa da conformidade da proposta vencedora com o TR.
- *Declaração de Limite de Dispensa: Certifica que o somatório de despesas da mesma natureza não ultrapassa o teto legal no exercício

Ato contínuo, o processo foi remetido a esta especializada, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da dispensa, em conformidade com o prescrito no art. 53, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o órgão no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória à contratação

É o relatório.

2. Fundamentação Jurídica

2.1. Do Enquadramento Legal e Limite de Valor

A contratação fundamenta-se no Art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia de valor inferior a **R\$ 130.984,20** (valores atualizados), conforme [Decreto nº 12.807 de 29/12/2025](#). Com a proposta adjudicada em **R\$ 85.000,00**, o critério objetivo de valor está plenamente atendido.

2.2. Da Caracterização como Serviço Comum de Engenharia

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência classificam corretamente o objeto como serviço comum de engenharia, uma vez que envolve ações de manutenção e conservação cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado. A adoção da dispensa eletrônica com critério de julgamento pelo menor preço global coaduna-se com o princípio da eficiência e a busca pela proposta mais vantajosa. A ausência de parcelamento foi devidamente motivada pela interdependência técnica dos serviços, atendendo ao Art. 47 da NLLC.

2.3. Dos Preços e BDI (Jurisprudência do TCU)

A utilização da tabela SINAPI como referência cumpre o determinado no Art. 23, § 2º, I, da Lei 14.133/2021. A composição do BDI (22,37%) observou as balizas do Acórdão nº 2.622/2013 - TCU Plenário, garantindo que os custos indiretos e o lucro estejam dentro de parâmetros de razoabilidade.

2.4. Da Jurisprudência do TCU e TCM-GO sobre Qualificação Técnica

A instrução observou critérios rigorosos de habilitação técnica, exigindo Atestados de Capacidade Técnico-Operacional e Técnico-Profissional vinculados a Certidões de Acervo Técnico (CAT).

- Somatório de Atestados: O Termo de Referência permitiu o somatório de atestados para comprovação da capacidade técnica. Tal previsão encontra amparo no Acórdão nº 1.231/2012 - TCU Plenário, que veda a exigência de atestado único, salvo se houver justificativa técnica específica para tal restrição.
- Parcelas de Maior Relevância: A Administração definiu corretamente as parcelas de maior relevância técnica e financeira (louças e metais, instalações hidrossanitárias e revestimentos cerâmicos), limitando a exigência de quantitativos a 50% do total orçado, em estrita observância ao Acórdão nº 3.663/2016 - TCU Plenário.
- BDI: A composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) seguiu as diretrizes do Acórdão nº 2.622/2013 - TCU Plenário, garantindo transparência nos custos indiretos e lucros.

2.5. Da Vedação ao Fracionamento de Despesa

Nos termos do Art. 75, § 1º da Lei nº 14.133/2021, para o cálculo dos limites de dispensa, deve-se considerar o somatório do que for gasto no exercício financeiro pela unidade gestora com objetos de mesma natureza. A Gerência de Planejamento e Finanças declarou expressamente que as despesas desta natureza (manutenção predial) não atingem o limite legal estabelecido para 2026.

3. RESSALVAS PARA O PROSSEGUIMENTO

Para a plena eficácia do ato, as seguintes cautelas devem ser observadas:

1. **Publicidade (Art. 94):** Garantir a manutenção da divulgação de todos os atos da dispensa no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** como condição de eficácia do ajuste.
2. **Fiscalização Rigorosa e ART:** Dado que o objeto envolve intervenções estruturais e hidráulicas, a fiscalização deve ser contínua, exigindo-se a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) específica para cada ordem de serviço emitida, conforme determina o art. 46 da Lei 14.133/21. Em decorrência

da necessária fiscalização, se faz necessário publicação de Portaria nomeando os agentes designados como Gestor e Fiscal do contrato (art. 117 Lei 14133/2021). Ressalva-se que os mesmos devem atuar de forma a garantir a segregação de funções, evitando que o mesmo agente execute a conferência técnica e a autorização de pagamento sem o devido controle cruzado.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a robustez da instrução processual e o atendimento aos requisitos do Art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como a jurisprudência consolidada das Cortes de Contas esta Advocacia manifesta-se **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para a formalização da contratação da empresa VLK CONSTRUÇÕES LTDA para execução de serviços continuados de manutenção predial no edifício sede do GoiâniaPrev.

De todo modo, salienta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da fase interna da licitação, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos Órgãos competentes deste Município.

Cumpra anotar que o "parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa". (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

Assevera-se que é dever da Contratada manter durante toda a execução da aquisição, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme consignado no inciso XVI do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, ressalta-se que deve constar nos autos, em conformidade com a legislação vigente:

- a) Declaração de não-fracionamento de despesa;
- b) Nota de empenho prévio à contratação;
- c) Publicação do Ato de Dispensa de Licitação no Diário Oficial do Município – DOM;
- d) Portaria designando gestor e fiscal da presente contratação;
- e) Cadastro no Sistema de Contratos e Convênios – SCC;
- f) Cadastro nos portais da Transparência, PNCP, bem como no portal do TCM/GO;
- g) Antes da formalização do ajuste, anexar comprovantes atualizados de regularidade fiscal, trabalhista e FGTS da Contratada.

É o parecer, S.M.J. de caráter opinativo e não vinculante.

Isto posto, submeto a presente manifestação ao **Gabinete da Presidente – GOIANIAPREV** para o **ACATO** do presente opinativo, com a sugestão, se de acordo, que os autos sejam remetidos à Diretoria Administrativa para a adoção das providências hábeis ao prosseguimento do feito.

Tarcísio Bernardino de Souza Pinto
Chefe da Advocacia Setorial do GOIANIAPREV

Matrícula nº 200028002

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio Bernardino de Souza Pinto, Chefe da Advocacia Setorial**, em 24/04/2026, às 11:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **10000873** e o código CRC **60D31AA8**.

Avenida B, nº 155 -
- Bairro Setor Oeste
CEP Goiânia-GO